



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
FACULDADE DE HISTÓRIA

SIRLAN DA SILVA LOBATO

UMA PRETA QUE SE DIZ INDIA DE NOME THEREZA:

A resistência de uma mulher afroindígena à escravidão no Grão-Pará Oitocentista.

BELÉM

2026

SIRLAN DA SILVA LOBATO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para
a obtenção de grau em Licenciatura em História,
pela Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. José Maia Bezerra Neto

BELÉM

2026

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará**

Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L796p Lobato, Sirlan da Silva.
Uma Preta que se diz Índia de nome Thereza : A resistência de
uma mulher afroindígena à escravidão no Grão-Pará Oitocentista. /
Sirlan da Silva Lobato. — 2026.
22 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. José Maia Bezerra Neto
Trabalho de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de História,
Belém, 2026.

1. Escravidão . 2. Liberdade . 3. Justiça. I. Título.

CDD 326.098115

RESUMO

Este trabalho analisa a ação de liberdade movida em 1870, na cidade de Belém, em favor da indígena Thereza Maria, que foi reduzida ilegalmente ao cativeiro desde sua infância. A partir da documentação judicial e da imprensa da época, investiga-se como a escravidão ilegal e a vulnerabilidade infantil operavam no contexto amazônico oitocentista, evidenciando a precarização estrutural da liberdade. Arelado a essa problemática utiliza-se, a metodologia da micro-história para articular a trajetória de Thereza com estruturas legais e práticas sociais. Assim, embora reconhecida formalmente pelo ordenamento jurídico, a liberdade era constantemente ameaçada por práticas costumeiras de sujeição e mercantilização de pessoas livres. Assim, o percurso de Thereza permite compreender como o Judiciário se tornava simultaneamente espaço de contestação e de reprodução das hierarquias sociais, iluminando as ambiguidades da experiência da liberdade no Brasil do século XIX.

Palavras-Chave: Escravidão, Liberdade, Justiça

Thereza Maria: a trajetória de índia escravizada

No dia 20 de janeiro de 1870, em Belém do Pará, Angela Maria Correa Lobato comparecia a Secretaria de Polícia da Província, onde seria interrogada sobre a condição da escrava Thereza. Conforme o procedimento, estavam presentes o delegado Esmerino Gomes Parente e o escrivão Carlos de Castro e Figueredo. Assim, começa o interrogatório de Angela onde o delegado fazia o primeiro questionamento: “se conhecia a *preta Theresa, que se diz escrava* de Francisco de Paula Corrêa Lobato?”.¹ Uma semana depois, ao 27 de janeiro de 1870, comparecia Francisco de Paula Correa Lobato, onde foi inquerido em primeiro sobre: “se tinha *como escrava a preta que se diz india*, de nome Teresa?”.²

Ambos interrogados eram irmãos, filhos de Alexandre Frederico Correa Lobato, o qual foi morador da freguesia de Sant’Ana de Igarapé-Miri e segundo os interrogatórios, primeiro senhor da dita Thereza. Em prosseguimento ao interrogatório, ao ser inquerida sobre quanto tempo conhecia Thereza Angela declarou que desde que Thereza foi para casa de seu pai. Disse que após a morte de seu pai, Thereza foi para casa de Francisco.³ Ao trabalhar com a verossimilhança em resposta ao primeiro questionamento do delegado Francisco nos informa que tinha Thereza: “como escrava de seu finado pai visto não está julgado por sentença o inventário”.⁴ O interrogatório demonstra, como as práticas das querelas familiares afetavam os escravizados, que eram tratados como propriedade herdada.

O caso da escravização de Thereza, irá aparecer novamente no periódico *Jornal do Pará*, em anúncio do ofício expedido pelo secretário do governo provincial, endereçado ao Juiz Municipal:

—Ao juiz municipal da capital—

Sirva-se v. s. informar qual o estado do processo que em vista dos papeis que lhe foram remetidos pelo dr. chefe de polícia, deve ser instaurado por esse juízo à Francisco de Paula Corrêa Lobato, pelo facto de ter em seu poder como escravos, uma índia Thereza, e seus filhos.⁵

Provavelmente os autos lavrados em janeiro serviram para subsidiar a abertura do processo judicial, a fim de apurar fatos. Nesse contexto, marcado por uma zona cinzenta de indeterminação, a qual separava indígenas e afrodescendentes, a imprensa e as autoridades policiais, estavam em dúvida sobre a legitimidade do cativo de Thereza. Ao que parece, as dúvidas dos contemporâneos sobre o caso, ocasionaram a abertura de

¹ APEP - Autos de Perguntas feitas a Angela Maria Correa Lobato, em 20 de janeiro de 1870. Caixa do Ano de 1870. (grifos meus).

² APEP – Autos de Perguntas feitas a Francisco de Paula Correa Lobato, em 27 de janeiro de 1870. Caixa do Ano: 1870. (grifos meus).

³ Ibid.

⁴ Ibid.

⁵ Ofícios do Secretario. *Jornal do Pará*, 04 de março de 1870. p. 1.

um Auto Civil de Liberdade e através das publicações do jornal *Diário do Grã-Pará*,⁶ podemos verificar, ainda que mediada pelo escrivão, a voz de Thereza.

Em janeiro de 1874 temos a publicação com epígrafe “*Questão de Liberdade de Thereza Maria*”,⁷ a qual temos o interrogatório da libertanda,⁸ onde podemos verificar a construção da liberdade por vias maternas e a crítica as categorias raciais. Identificada como Thereza Maria, de idade de 20 anos pouco mais ou menos, solteira. Ao ser inquirida se é “livre ou escrava e como sabe que é livre?”. Respondeu que “é livre porque sua mãe é cabocla”.⁹ A afirmação inicial expressa uma concepção de mundo, onde sua liberdade estava ancorada na condição materna.

Em seguida, ao ser questionada sobre “como sabe que sua mãe é cabocla, visto ter vindo de lá tão pequenina, e ser cabocla quer dizer ser livre?”. Respondeu, que separando-se da sua “mãe já taludinha e por isso tem lembranças de ser ella cabocla e com quanto haja caboclas escravas e até brancas escravas e pretas livres, ella depoente, com tudo é livre porque sua mãe era livre”.¹⁰ O exceto, é muito significativo, pois Thereza utiliza suas lembranças de infância como evidencia e confronta com criticidade a instabilidade de categorias raciais, quando aborda que havia “caboclas escravas”, “brancas escravas” e “pretas livres”, assim demonstra sua concepção sobre a liberdade no sistema escravista.

Como já destacado, os argumentos entre identidade e a condição jurídica são muito utilizados no seu caso. Seu depoimento, levanta a hipótese de como essas categorias raciais tecnicamente não determinam o status jurídico, mas poderiam ser utilizadas estrategicamente para legitimar ou contestar posse. Logo para Thereza, se sua mãe era livre, esse seria um fundamento jurídico para reivindicar a sua liberdade.

A continuação de seu interrogatório, ao ser indagada sobre o nome de sua mãe e de seus padrinhos, informou o seguinte: “sua mãe chamava-se Maria Josepha e seus padrinhos de baptismo são Luís José e sua madrinha Raymunda Maria”.¹¹ Temos nome de sua mãe e de seus padrinhos e outro fator aparece no caso, o batismo de Thereza que passa a constituir como peça documental no caso. Diversos anúncios e documentos oficiais em relação ao caso de sua escravização, foram publicados na imprensa. Um deles é o documento oficial transcrito publicado em 1873, no jornal *O Liberal do Pará* pelo padre Dr. José Manoel dos Santos Pereira, vigário geral do Amazonas. O vigário informava que ao rever os livros de assentos de batismo da freguesia de N. S. da Conceição de Manaos, à folha 610, constava o registro seguinte:

— “Aos 3 de julho de 1853, nesta parochia, baptisei solemnemente e poz os santos evangelhos Thereza, filha Maria Josepha de pai incógnito, padrinhos Luiz José e Raymunda Maria, do que para constar fiz este termo que assignei. — O

⁶ Agradeço ao Prof. Dr. José Maia por ceder, de seu acervo pessoal, exemplares do *Diário do Gram-Pará*, visto não estarem disponíveis na Hemeroteca Digital para o período da pesquisa.

⁷ *Questão de Liberdade de Thereza Maria*. *Diário do Gram-Pará*, 24 de janeiro de 1874. p. 1.

⁸ Trata-se do segundo interrogatório de Thereza, pois o primeiro temos apenas certos feixes de sua fala.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid.*

vigário — José Antonio da Silva. E nada mais continha no dito assento, a que me reporto.¹²

É possível verificar, a incorporação dos documentos eclesiásticos como instrumentos probatórios nos litígios de liberdade. O documento transcrito, confirma a filiação de Thereza, como nos informa os nomes de seus padrinhos e registra a ausência de seu pai, onde consta como “incógnito”. Mas quem seria o pai da libertanda? Essa questão aparece em seu interrogatório, onde ela afirma “que conheceu seu pai durante o tempo que esteve em companhia de sua mãe, pois elle morava mesmo na Pedreira e era feitor em uma fazenda de Pedro Benfica que elle se chamava Manuel conhecido por jararaca e era português branco”.¹³

Observa-se que o nome de Manuel, vulgo jararaca não consta no livro de assentos de batizado. Ainda assim, Thereza sustenta que conheceu seu pai e que ele residia na Pedreira, onde trabalhou na fazenda de Pedro Benfica, espaço que sua mãe também trabalhava. A ausência no registro formal, está em contraste, com a memória afirmada em testemunho. Thereza reforça isso quando aborda que sua mãe “[...] servia em casa do Capitão Pedro Benfica na Pedreira, trabalhando como sua creada; o que sabe, o por que sua mãe sempre lhe dizia”,¹⁴ aqui Thereza mobiliza a palavra materna como fundamento ao silêncio do documento.

Através de seu depoimento, é possível reconstruir aspectos de sua trajetória desde menor indígena, até ser entrelaçada nas engrenagens do sistema escravista, por meio do tráfico ilegal de crianças no XIX. Também, verificamos como o próprio sistema utilizava da vulnerabilidade dessas crianças a fim de promover a prática de incorporação compulsória ao trabalho, onde percebe-se a precarização dessa liberdade, que tornou uma índia, escrava.

Não dispomos de informações, que revelem quais as circunstâncias levaram Thereza e sua mãe, Maria Josepha, à fazenda de Pedro Benfica. A luz das práticas costumeiras, é plausível supor que ambas tenham sido vítimas de formas ilegais de escravização, onde esse silêncio documental se insere a lógica de violência contra os indígenas, que eram encobertas pelos contemporâneos.

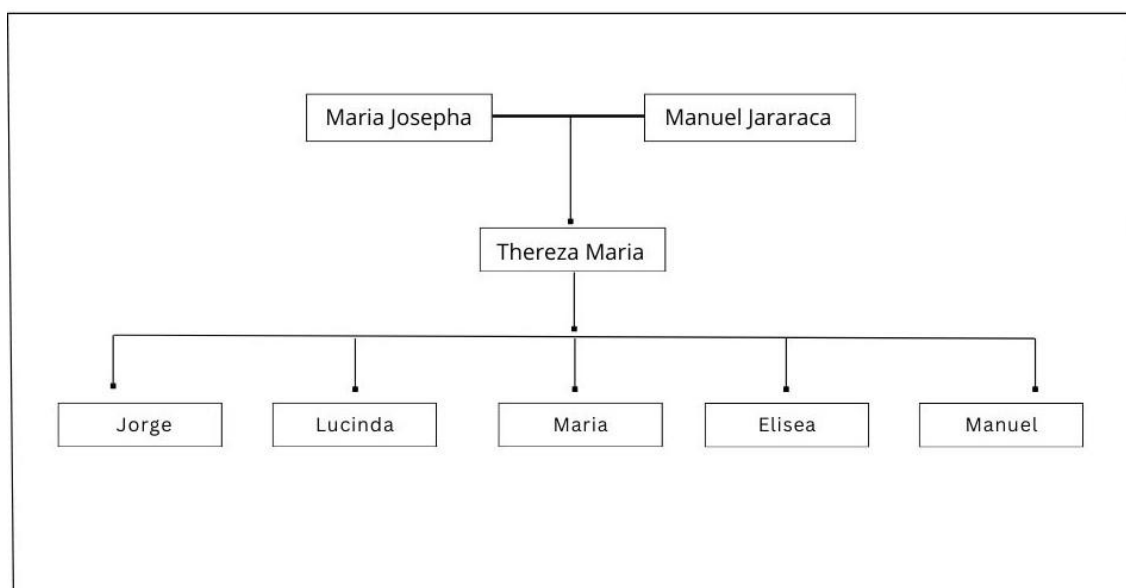
Ao que tudo indica, Thereza teria acompanhado a condição do cativo da mãe até ser vendida, no ano de 1858 na freguesia da Pedreira, de acordo com os indícios dos jornais e dos autos. Aliado a isso, temos própria naturalização da prática do tráfico indígena, principalmente as crianças. De modo que, a trajetória de Thereza é marcada pela experiência de liberdade precária, onde isso se projeta aos seus descendentes, através da reprodução intergeracional da liberdade precária.

Figura 1 Thereza Maria e sua genealogia em 1870

¹² Manáos 09 de Abril de 1873. O Liberal do Pará, 19 de abril de 1873. p, 1

¹³ Questão de Liberdade de Thereza Maria. Diário do Gram-Pará, 24 de janeiro de 1874.p, 1.

¹⁴ Ibid.



Fonte: O Liberal 29/12/1872. p, 1; Diário do Gram-Pará, 24/01/1874. p, 1; Auto de Perguntas....

Infância, escravização ilegal e precarização da liberdade no Grão-Pará oitocentista

A redução de pessoas livres, em especial crianças, não é limitado ao caso de Thereza e remonta período colonial. Conforme aborda Fernanda Pinheiro ao demonstrar a vulnerabilidade de crianças em Minas Colonial, onde esses indivíduos sofriam tanto escravidão ilegal, quanto reescravização. Entre fatores importantes que ampliavam a vulnerabilidade, estava o rompimento das redes de proteção, como os vínculos entre pais e padrinhos, como também o deslocamento para lugares afastados e, por fim, sua venda (Pinheiro, 2023. pp, 139-140). Sua trajetória, dialoga com a dinâmica marcada pela fragilização das garantias de liberdade na infância.

Isso fica mais evidente, com o testemunho de João Marcellino Taveira Pao Brasil, o qual nos relata que Maria Josepha teria fugido para as partes da Venezuela, após o nascimento de Thereza.¹⁵ A informação sugere a desarticulação precoce de qualquer estrutura de apoio e amparo familiar. Ao que tudo indica, desprovida de qualquer proteção, Thereza estava sob a autoridade de Bemfica, o qual tratou Thereza como mercadoria e negociou a menor com Manuel Jacintho. Essa dinâmica é sintetizada por Henrique (2014, p. 22), ao caracterizar essas pessoas como: “homens e mulheres livres diante da lei, mas submetidos à escravidão ‘generalizada e radicada pela sucessão dos tempos’, ditada pelo ‘uso e costume da terra’”.

A utilização do argumento sobre o ‘costume da terra’ não era novidade e era utilizado desde o período colonial. Jonh Manuel Monteiro percebeu a mobilização desse argumento na Capitania de São Vicente no século XVII. O autor nos chama a atenção para regime de administração de particulares que segundo o autor:

¹⁵ A ESCRAVA THERESA DITA INDIA. Diário do Gram-Pará, 29 de março de 1874. p,1.

Assumindo o papel de administradores particulares dos índios - tidos estes como incapazes de administrar a si mesmos -, os colonos se apropriaram do direito de exercer pleno controle sobre a pessoa e propriedade do índio, sem que isso fosse caracterizado juridicamente como escravidão. (Monteiro, 1992. p, 158).

A sociedade paulista do XVII, consolidou esse paradoxo onde embora soubessem que os indígenas eram livres perante as “leis do Reino”, mas devido ao “uso e costume da terra” utilizavam da força do trabalho dos indígenas, onde ressignificavam a terminologia “índio” ao “escravo” (ibid., ibid). A questão da ideologia dos particulares estava no centro do discurso de uma tutela privada, concebida na retórica da ‘incapacidade indígena’, pensamento que não se esgotaria no período colonial. Pelo contrário, permaneceria ativa no século XIX, principalmente no que concerne ao argumento da civilização dos indígenas.

Essa questão aparece de forma implícita caso de Thereza, conforme a imprensa da época, uma das possíveis ‘justificativas’ para a “entrega” da menor de Bemfica à Manuel Jacintho era que Thereza iria *aprender* ofícios, como o de *costureira* e outros *serviços domésticos*.¹⁶ A tutela e a formação laboral, evidência a inserção precoce de meninas no mundo do trabalho doméstico, como também a vulnerabilidade dessas crianças, submetidas a relações de dominação.

Há esse cenário, podemos relacionar a própria ambiguidade da legislação indigenista do século XIX, a qual segundo Manoela Carneiro da Cunha sofre uma transformação fundamental, onde a legislação deixa de ser de ser primordialmente uma questão de disputa por mão de obra, para se tornar, essencialmente, uma questão de terras que visava a expropriação sistemática dos territórios originais (Cunha, 1994).

Essa inflexão, não significou uma superação das práticas de coerção, mas sim sua reconfiguração. A expropriação de terras, acabou por consolidar os regimes de escravidão de indígenas, num cenário caracterizado, conforme aponta Manuela Carneiro da Cunha, por “vazio da legislação”¹⁷ entre 1798 e 1845 (Cunha, 1994. p, 138). Nesse contexto, abria-se um espaço para as práticas de apropriação de força de trabalho.

A exemplo desse processo, temos as guerras justas contra Botocudos em Minas Gerais, conforme analisa Yuko Miki: “Os indígenas capturados, assim como aqueles ‘resgatados’ de ‘nações hostis’, tornavam prisioneiros de guerra, obrigados a servir seus captores por um período mínimo de dez anos enquanto durasse sua ‘ferocidade’” (Miki. 2025. p, 66). A obrigação de ‘servir’, no contexto marcado pela expansão agrícola e introdução de colonos, demonstra a instrumentalização de mão de obra indígena.

No decorrer do século XIX, a inserção de indígenas no mundo do trabalho ocorreu em larga escala, onde observa-se como parte constitutiva da organização social. Conforme aponta Soraia Dornelles, mas a autora chama a atenção de que essa inserção, não se dava totalmente de modo negociada. Para a autora:

“Ao observar alguns exemplos de como se deu a aquisição da mão de obra indígena no Império, podemos verificar que coexistiram sistemas de trabalho negociado e de exploração compulsória e

¹⁶ Questão de Liberdade. O Liberal do Pará, 29 de dezembro de 1872. p, 1.

¹⁷ Esse “vazio da legislação” apresentava em caráter nacional, existiam diversas legislações provinciais que regulavam a questão de mão de obra indígena no XIX.

não remunerada, em analogia à condição de escravidão, conforme testemunhos contemporâneos” (Dornelles, 2018. p, 101).

O caso de Thereza, longe de parecer um caso isolado, integra uma engrenagem histórica de longa duração, sustentada desde o período colonial e moldada de acordo com as mudanças sociais de seu contexto. As modalidades de ‘aquisição’ de mão de obra no XIX, entre elas, o *apresamento* de indígenas, já aconteciam na Colônia e se manteve no XIX. Conforme assinala Cavalcante, “havia aqueles que simplesmente adentravam as matas arrancando as crianças dos pais ou invadiam malocas em comunidades interioranas para sequestrar à força bruta aqueles que seriam vendidos mais tarde como escravos” (Cavalcante, 2014. p, 81). Tal descrição, evidencia os regimes de violência, sobretudo contra os menores que eram inseridos em um círculo de exploração e mercantilização.

No contexto da São Paulo do XIX, observa-se a permanência e a ressignificação do “*resgate*”:

“o uso da expressão *resgate* denota o pagamento de um valor para os possuidores de indígenas escravizados ilegalmente, devolvendo-lhes sua liberdade. Assim, a expressão cujas origens remontam aos tempos coloniais readequava-se às prerrogativas legais e interesses específicos de parte da elite política paulista no Oitocentos, permanecendo, contudo, conectada à condição escrava que as populações indígenas experimentaram no passado” (Dornelles, 2028. p, 91)

Nessa perspectiva, o percurso de Thereza deve ser compreendido através da concretude das dinâmicas sociais, como a captura, tutela e exploração, em que tais práticas foram incorporadas a lógica do sistema escravista, a qual produziu um regime de liberdade precária. Sidney Chalhoub elabora o conceito de “precariedade estrutural da liberdade”, onde a experiência de negros e libertos era afetada diretamente pelas instabilidades constantes, entre a liberdade e (re)escravização. Ao tratar sobre a escravidão ilegal, o autor observa que: “a intensidade do costume senhorial de escravizar ilegalmente constrangia decerto a experiência cotidiana de negros libertos e livres pobres naquela sociedade. As práticas de escravização ilegal produziam insegurança, tornavam precária a liberdade.” (Chalhoub, 2012. p, 49). O conceito, ilumina o caso de Thereza ao evidenciar como o regime de liberdade, ainda que reconhecido na forma jurídica, podia ser ameaçado, de forma contínua através das práticas costumeiras de sujeição.

Os Agentes da escravização e a defesa da propriedade de Thereza

Nesta seção, examino a atuação dos agentes envolvidos na escravização de Thereza, compreendendo não apenas suas funções exercidas, mas também as estratégias que operaram as dinâmicas da escravidão ilegal. Ademais, analiso os argumentos oferecidos pelos possuidores de Thereza, na defesa da sua propriedade, que envolvem argumentos jurídicos e discursos da vida cotidiana. Ao articular a prática de sua escravização e a construção de sua justificativa, procuro evidenciar como a defesa da propriedade, ancorava-se sobre questões legais e costumeiras, que sustentavam a precarização de sua liberdade.

Em anúncio publicado no jornal *O Liberal do Pará*, no ano de 1872, encontra-se indícios importantes do desembarque de Thereza na Capital paraense:

Nos anos de 1859 á 1860, aportou nesta capital Manuel Jacintho de Souza, vindo da província do Amazonas , trazendo em sua companhia uma menor livre, de côr mameluca, de nome Thereza Maria, natural da dita província, nascida no lugar demonimado—Pedreira—, filha de uma índia chamada Maria com um portuguez de nome Manoel, conhecido ali por Manoel Jararaca, a qual menor fôra entregue ao dito Jacintho de Souza pelo capitão Pedro Nunes Bemfica a fim de lhe mandar ensinar a costurar e mais serviços domésticos.¹⁸

A figura de Manuel Jacintho de Souza, sobressai como um dos principais agentes dessa seção. Ele teria trazido Thereza do Amazonas para Belém, após o recebimento da menor por Pedro Bemfica. A utilização do termo “entregue” no periódico, possivelmente um eufemismo, que atenua a prática venda e demonstra o comércio de crianças indígenas na Amazônia do século XIX. O deslocamento da menor, sob o argumento de aprendizados domésticos, insere o repertório do discurso de naturalização; circulação e o comercio ilegal na Amazônia.

A vinculação de Manuel Jacintho, com as redes de comercio ilegal de escravos no século XIX, exige considerar uma estrutura ampla de circulação de pessoas, principalmente, crianças indígenas na região amazônica. Nesse contexto, é imprescindível a análise da figura do regatão, personagem que participa com frequências das dinâmicas fluviais.

Conforme destacam Márcio Couto e Laura Trindade, os regatões tinham um elemento fundamental a seu favor, a mobilidade social.¹⁹ Segundo aponta Cavalcante: “o regatão, portanto, tecia amplas redes de comércio que atingiam as regiões mais remotas dos sertões amazônicas, fazendo circular diversos gêneros extraídos da floresta ou produtos agrícolas que excediam nas comunidades do interior” (Cavalcante, 2014. p, 81). Sua capacidade de circulação entre o ambiente urbano e o sertão, conferia a esses agentes posição estratégica nas redes de trocas comerciais. Ainda a própria figura do regatão era vista com ambiguidade, ora era visto como “inimigo da civilização”, onde prevalecia a desordem e o comercio ilícito ora “figura de missionário”,²⁰ responsável por introduzir bens e costumes.

A ambiguidade e a complexidade de sua atuação nas fronteiras, abre caminho para a investigar se a atuação de Manuel Jacintho está circunscrita nesse horizonte. Uma notícia publicada no jornal no *Liberal do Pará* de 1873, oferece indícios do fio condutor que liga Manuel Jacintho a essa rede comercial. A notícia publicada, refere-se à localidade de Andirá (Amazonas), aborda a figura de um negociante regatão, o qual nos anos de 1858 ou 1859 haveria “recebido” duas menores indígenas, uma de nome Ana que seria filha de uma índia chamada Aguida e outra menor de nome Jeronima, a qual não se sabe o nome, porém aborda-se que também seria filha de uma índia. Ambas as menores foram “entregues” por Manoel da Silva Lisboa, com o aval do subdelegado de polícia Manuel

¹⁸ Questão de Liberdade. O Liberal do Pará, 29 de dezembro de 1872. p, 1.

¹⁹ HENRIQUE, Márcio Couto. MORAIS, Laura Trindade. Estradas líquidas, comércio sólido: índios e regatões na Amazônia (século XIX). História, São Paulo, n. 171, jul.-dez. de 2014. p, 53

²⁰ Ibid. p, 63

Leite, ao negociante Manuel Jacintho, que as levou para Manaus e depois para o Pará²¹ (possivelmente para a Capital Belém).

Observa-se que o responsável por trazer Thereza para Belém, foi Manuel Jacintho e que a temporalidade desse deslocamento coincide com o referente as menores “entregues”, ao mesmo Jacintho. A proximidade cronológica, aliada ao vocabulário utilizado: “enregue” e “recebido”, demonstra a reiterada rede de comercio de crianças indígenas no século XIX. Ao que tudo indica, trata-se do mesmo Manuel Jacintho do caso Thereza, o fato ganha mais relevância quando examinamos o interrogatório de João Marcellino Taveira Pao Brazil, residente da província do Amazonas e que conhecia Manuel Jacintho.

Ao ser inquerido sobre a possível profissão exercida por Jacintho, quando ele esteve na região do rio Andirá, em específico, se Jacintho teria atuado como negociante regatão. João Marcelino informa que “nuca teria tido a atividade de negociante regatão em fazendas”, e que sempre esteve estabelecido como comerciante em seu sítio”.²² As formulações das perguntas revelam um direcionamento preciso, ao busca esclarecer se ele exercia a atividade de regatão e se esteve na localidade de Andirá, mesmo local mencionado sobre as indígenas Ana e Jeronima.

A figura de Jacintho se tornou uma das principais no litígio de liberdade, mas qual o papel dos demais agentes no caso e porque Jacintho se tornou o principal, “alvo” da justiça. Jaime Rodrigues nos ajuda a elucidar essa questão, ao analisar a transformação da imagem dos traficantes de escravos africanos, no processo de proibição desse comercio. Segundo o autor: até a década de 1830, os traficantes gozavam de um conceito social, após a década de 1850 essa visão se inverteria, onde deixavam de ser comerciantes e passaram a ser rotulados de piratas, ligados ao contrabando (Rodrigues, 1995. p, 140).

Ao cruzar as informações, tudo indica que Jacintho já era suspeito de fazer parte do comercio ilegal de crianças indígenas. Tal circunstância, pode ter contribuído para tanta atenção das autoridades, o que tornou Jacintho principal alvo da investigação no caso de Thereza, pois essa centralidade não decorre apenas do caso Thereza, mas sim da ampla rede de comercio ilícita de indígenas na região.

Seguindo, ainda, na análise sobre os demais agentes do caso, retornaremos ao início do texto, quando abordo a questão dos Lobato: Alexandre, Francisco e Angela, onde Thereza estava nas disputas familiares por sua propriedade. Observa-se um silêncio dessa família nos recortes do litígio, como também não obtive acesso aos inventários dos integrantes dessa família. Não obstante, a trajetória de Thereza até a família Lobato, segue a mesma a mesma lógica já abordada ao longo do texto, de acordo com os interrogatórios dos irmãos.

O percurso de Thereza começa, através de um negociante carafux chamado Munix. Segundo Angela, Thereza havia sido trazida “como *índia* e como tal *entregue* ao seu pai”.²³ Francisco corrobora em parte com essa afirmação, onde aborda que seu pai possuía

²¹ Secção não editorial. O Liberal do Pará, 17 de dezembro de 1873. p, 2.

²² A ESCRAVA THERESA DITA INDIA. Diário do Gram-Pará, 29 de março de 1874. p,1.

²³ APEP - Autos de Perguntas feitas a Angela Maria Correa Lobato, em 20 de janeiro de 1870. Caixa do Ano de 1870. (grifos meus).

Thereza por título de compra, feita ao tal Muniz. O que chama atenção seria a data dessa provável compra, datada do ano de 1822. Embora sustente que seu pai comprou Thereza, Francisco declara que não podia apresentar esse título, pois teria “desaparecido quando em mil oitocentos trinta e cinco foi queimada a casa e engenho, propriedades de seu pai”. Acrescenta-se ainda, que Thereza teria de “doze para quatorze annos de idade”,²⁴ quando foi vendida a seu pai.

Vemos que Francisco nos apresenta uma temporalidade e algumas informações aparentemente contraditórias, do que já foram abordadas na trajetória de Thereza. Tais elementos revelam tentativa uma provável manipulação dos documentos comprobatórios de posse, nesse caso o inventário de Alexandre. Enfim, a ausência do título de compra e a carência de testemunho e suas manipulações, evidenciam a fragilidade dos argumentos sobre a propriedade escrava.

Embora os indivíduos que se declaravam possuidores da escrava Thereza, entre eles Francisco, Bemfica e Jacintho, nenhum apresenta documentos comprobatórios da propriedade legítima de Thereza. A ausência, nos permite abordar como o discurso dos contemporâneos poderiam ser acionados nessas questões, em uma sociedade marcada por privilégios e hierarquias, nos quais o discurso verbal de dominação podia funcionar como estratégia para legitimar a posse, ainda que desprovida juridicamente.

Como enfatiza Keila Grinberg, para a importância de analisar a “produção do processo criminal”, onde não há fatos criminais puramente dados, mas atos que são transformados em objetos judiciais (autos), por meio de um discurso processual (Grinberg, 2008, p 128), essa perspectiva ressalta o caráter de construção do processual. Nessa mesma ótica, Rozemberg e Souza (2009, p. 165), destacam a existência de uma encruzilhada a ser vencida sobre a “verdade formal”, dos autos e a “verdade material”, ou seja, que está na experiência concreta. Apesar das discordâncias em temporalidade e sua idade atribuída a ela, não resta dúvida que ela esteve na região de Igarapé-Miri. Sua incorporação remete as mesmas práticas de comércio ilegal já discutidas, enquanto sua idade aproximada que lhe é atribuída reforça a vulnerabilidade e manipulação desses atributos, que marcavam a vulnerabilidade de crianças, negras, indígenas e mestiças no século XIX.

Dispomos de poucas informações sobre a família Lobato, o que sabemos refere, em específico sobre Francisco, sabe-se que ele morava no Moju, que exerceu o cargo de Capitão de artilharia do Moju, o qual foi passado para a reserva no ano de 1872, pois já teria mais de 50 anos²⁵. Francisco viria a falecer ainda nos idos da década de 70.²⁶ Sobre Pedro Bemfica, sujeito que vendeu Thereza pouco sabemos, fato é que o começo dessa história de resiliência ao sistema, começa em sua fazenda na província do Amazonas, onde mãe e filha coexistiram, e que de fato o sujeito conhecia Manuel Jacintho.

Seguimos nas trilhas dos agentes da escravização, onde temos Domingos José de Almeida, negociante na praça de Belém, o qual comprou Thereza de Jacintho. Nesse

²⁴ APEP – Autos de Perguntas feitas a Francisco de Paula Correa Lobato, em 27 de janeiro de 1870. Caixa do Ano: 1870.

²⁵ Guarda Nacional. Jornal do Pará, 10 de julho de 1872. p, 1.

²⁶ Questão Miranda. O Liberal do Pará 24 de dezembro de 1879. p, 2.

contexto, observa-se a utilização dos dispositivos formais do sistema, para legitimar a propriedade escrava, onde antes de vendê-la Jacintho a teria matriculado como sua escrava. Beatriz Mamigonian ao analisar a Lei de 1871, ressalta o papel da matrícula na consolidação da propriedade escrava, destaca que a matrícula serviria como “identificação dos escravos e prova de propriedade para os senhores” (Mamigonian, 2011. p, 23). Segundo a autora, na perspectiva dos contemporâneos, “havia consenso em torno da matrícula dos escravos, que finalmente lhes serviria de prova irrefutável da legalização da propriedade adquirida por contrabando, reconhecidamente instável até então” (Ibid., p, 31).

Além disso, a dispensa da apresentação de qualquer documento comprobatório de posse, favoreceu aos senhores e contribuiu para a manutenção da prática da escravidão ilegal (Idem, 2023, p. 29). Nesse sentido, no caso de Thereza é ilustrativo dessa dinâmica: sua trajetória desde criança livre, passado pela venda com a justificativa de ensinar certos ofícios, até sua chegada a Capital e as sucessivas matrículas, configuram como os agentes da escravização, buscavam moldá-la juridicamente, como escrava legítima.

Posteriormente o negociante Domingos Almeida teria vendido ela a Pedro Gomes d’Oliveira, onde ela teria sido alugada por Oliveira a Pedro Antônio Machado, 1º Secretário da Companhia do Alto Amazonas.²⁷ Segundo as fontes, a intenção de Machado, era que Thereza servir-se de “ama de leite ao seu filho”,²⁸ onde serviu até o ano de 1869. O disfarce mascarado pela coerção dos ‘serviços domésticos’, está marcado em sua trajetória, como observa Cavalcante (2014. p, 86): “uso de crianças como serventes, criados, em ‘perfeita escravidão’, era absolutamente comum, prática corrente [...]”.

Por fim, teria sido vendida a D. Maria Lucinda Antunes Teixeira, ocasião em que, os mecanismos do sistema foram utilizados novamente para conferir a propriedade. Segundo a imprensa, em 1869 fora realizada uma nova matrícula a Thereza “como natural desta província, com 16 annos de idade de cor parda”.²⁹ As informações demonstram, o jogo da dissimulação que era feita com a condição de Thereza. Ainda, os contemporâneos da imprensa enfatizam que D. Maria Lucinda teria figurado apenas como compradora formal, onde Thereza continuava em poder de Machado, visto ele “repugnar representar de senhor de Thereza”.³⁰ A circunstância, nos indica os arranjos de uma propriedade escrava indireta, a qual a titulação legal seria dissociada da posse cotidiana, fato que reforça a complexidade das estratégias utilizadas para sustentar a propriedade.

Na cadeia de transferência de posse de Thereza, os Lobatos se inserem nessa conjuntura de escravização de Thereza, pois em um certo momento ela fora vendida pelo negociante Muniz a eles, embora não podemos estabelecer uma cronologia certa sobre a sua venda. Não obstante, como os Lobato não são citados, pelo menos nos trechos do processo que temos acesso, podemos supor que eles não seriam os últimos senhores de Thereza, o que amplia o seu espaço de deslocamento ocasionado pela sua escravização. Em seu percurso de diferentes senhores, não sabemos como Thereza chegou até Muniz, só que ele a vendeu

²⁷ Companhia Fluvial do Alto Amazonas. Diário de Belém, 07 de fevereiro de 1871. p, 3.

²⁸ Questão de Liberdade. O Liberal do Pará, 29 de dezembro de 1872. p, 1.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

aos Lobato, onde podemos considerar também as alterações dos registros pessoais, informados nos interrogatórios, com a variação de sua possível idade pelos Lobato.

Outro fator que corrobora para a inserção forçada de Thereza no sistema escravista, seria o tráfico interprovincial. Após a Lei Eusébio Queiroz (1850), que proibiu tráfico transatlântico de africanos para o Brasil, onde se intensificaram as redes de comercialização de pessoas escravizadas, que se articulavam em diferentes províncias e dentro das próprias regiões. O estudo de José Maia Bezerra-Neto, elucida essa dinâmica onde aborda Belém como um entreposto comercial de mão de obra escravizada, a capital fornecia esses trabalhadores, quanto importa-vos dos interiores. Para o autor o “porto de Belém o tráfico de escravos abastecia as necessidades do mercado de trabalho dos diversos pontos da Amazônia, inclusive da província vizinha do Amazonas” (Bezerra-Neto, 2023. pp, 24-25). Thereza está inserida, nessa articulação estrutural do sistema escravista, através de sua circulação interprovincial. Ao passo que é evidente, a tentativa de transformá-la juridicamente em escrava legítima, de modo a assegurar a continuidade das cadeias de escravidão, iniciada desde a sua infância.

A sentença da libertanda: Justiça e liberdade no caso Thereza Maria.

Nesta seção, abordo os meandros que levaram o juiz de direito da Capital a conceder a liberdade a Thereza Maria. Para tanto, analisaremos a sentença proferida por José Florentino Meira de Vasconcellos em 23 de maio de 1874, na qual se confrontam diferentes interpretações acerca das relações entre direito e escravidão. Mais do que encerrar formalmente a disputa em torno da liberdade de Thereza, a sentença revela os fundamentos jurídicos mobilizados pelo magistrado, especialmente no que se refere ao princípio da presunção de liberdade.

As seções já bordadas, descrevem o regime de liberdade precária em que vivia Thereza, onde até o dia da sentença isso não seria diferente, uma vez que a via judicial era um fator para o escravizado conseguir sua liberdade, mas a caminhada até a liberdade poderia ser muito longa.³¹ Thereza utiliza essa opção, onde demonstra como os tribunais se tornaram

³¹ Sobre a historiografia relativa à escravidão, à precarização da liberdade e aos direitos dos escravizados, ver: CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017; PAES, Mariana Armond Dias. *Escravidão e Direito: o Estatuto Jurídico dos Escravos no Brasil Oitocentista (1860-1888)* São Paulo: Alameda, 2019; RIBEIRO, Aline Cristina de Sá. Alforria condicional: entre a escravidão e a liberdade no século XIX brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Faculdade de História, Universidade de Campinas, São Paulo, 2011; BATISTA, Caio da Silva. Precarização e busca pela liberdade em um centro urbano de Minas Gerais do século XIX. *Sankofa*, São Paulo, v.13, n. 24, p. 51-74, nov. 2020; BATISTA, Caio da Silva; SILVA, Dayana de Oliveira. Negócios da escravidão: a venda de indivíduos livres reduzidos ao cativo e o tráfico interno ilegal e legal de escravos em Minas Gerais no século XIX. *Revista Crítica Histórica*, Ano 12, nº 23, pp. 130–163, jul. 2021; CAMPOS, Adriana Pereira. Prescrição da escravidão e a “Liberdade Oprimida” no Brasil do Oitocentos. *História*, São Paulo, v.34, n.2, p. 206-220, jul./dez. 2015; MOREIRA, Vânia Maria Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. *História Unisinos*, v. 24, n. 3, p. 390-404, set./dez. 2020; MORI, Robert. Victoria: “indígena brasileira” ou “parda”? Uma análise da ação de liberdade de uma escravizada e de seus descendentes na vila de Santo Antônio e São Sebastião de Uberaba, Minas Gerais, 1846. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 44, n. 96, 2024; LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul./dez. 2005; CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha; SAMPAIO, Patrícia Melo. Histórias de Joaquina: mulheres,

arenas centrais de disputa no final do período escravista. Mas como Thereza Maria mobilizou estrategicamente vias judiciais e a opinião pública, para obter reconhecimento de sua liberdade? Há de se considerar, que não bastava se declarar indígena, mas sim evidenciar sua condição de ‘livre’ a justiça.

Antes de iniciar a esmiuçar os argumentos do magistrado, vemos que o contexto que Thereza estava inserida lhe foi favorável, em vista do avanço do movimento abolicionista. No ano de 1869 era fundada, em Belém a *Associação Philantrópica de Emancipação de Escravos*. De acordo com Claudia Silva: “A Sociedade defendia uma emancipação legal desde que não ferisse o direito à propriedade” (Silva. 1999. p, 53). Ao analisar a sociedade e suas nuances, Silva aborda o caso de Thereza e nos chama a atenção de que o curador de Thereza era José Ernesto Pará-Assu, membro da instituição.

O curador era um afigura importante nas ações de liberdade. De acordo com Mariana Paes ao analisar a ‘personalidade jurídica dos escravos’, onde essa personalidade “seria um instituto importante para o direito, pois é pelo seu reconhecimento que um ente adquire o status de sujeito de direito” (Paes. 2014, p, 29). Apesar da personalidade jurídica de Thereza, ela como os demais escravizados tinha certas limitações para entrar na justiça em favor de sua liberdade. Apesar da personalidade jurídica conceder o direito de ação aos escravos, no que tange aos processos, era requisito representação por um curador, pois os escravos não poderiam exercer a ação por conta própria. (ibid., p, 58).

Apesar da participação como curador da libertanda Para-Assu pouco aparece nos recortes do processo, além do mais a defesa a defesa jurídica de sua liberdade poderia contrariar os princípios da associação. Silva observa que Parrá-Assu teria sido o único membro da sociedade, que se envolveu em “questões de liberdade”. Bezerra-Neto destaca o caráter tutelar defendido pela sociedade, que “buscava controlar o processo de conquista de liberdade por parte dos escravos” (Bezerra-Neto. 2023, p, 184). O que podemos sustentar é que sua figura deve ter tido relevância no caso de Thereza.

Dito isto, seguimos nos argumentos que levaram a sentença de liberdade de Thereza. O juiz Meira de Vasconcellos começa por abordar a questão dos documentos probatórios que serviram para acolher a liberdade, que seria a Certidão de Batismo. Jacintho e seu advogado, defenderam que a certidão seria falsa, mas o juiz comprovou sua autenticidade, fato que nos chama atenção seria uma outra certidão, a qual não temos acesso ao teor do documento, mas comprovado a veracidade que aborda a existência de outra Thereza. Fato bastante peculiar, dois documentos de força probatória, passado pelo mesmo vigário e o mesmo nome da mãe. Seria uma coincidência do caso, não sabemos, pois, como abordado

escavidão e liberdade (Brasil, Amazonas: séc. XIX). Afro-Ásia, n° 46, p. 97-120; COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. Liberdade Fraturada: as redes de coerção e o cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX). Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2022; HENRIQUE, Márcio Couto. Escravidão ilegal e trabalho compulsório de índios na Amazônia (século XIX). In: MOREIRA, Vânia Maria Losada; DANTAS, Mariana Albuquerque; COSTA, João Paulo Peixoto; MELO, Karina Moreira Ribeiro da Silva; OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de (org.). Povos indígenas, independência e muitas histórias. 1a ed. Curitiba: CRV, 2022.

essa certidão não aparece transcrita. A conclusão do juiz é que existiriam ‘duas Therezas’, uma livre (índia) e outra escrava.³²

O que fazer em caso de dúvida? O juiz Meira de Vasconcellos apresenta seu argumento onde: [...] “é absurdo aceitar uma para provar o cativo e desprezar outra que prova a favor da liberdade; antes no caso de dúvida de ser aceita a que prova pela liberdade só deve ser mantido no cativo aquele sobre quem houver um direito evidente de propriedade”.³³ Argumento que vai ao encontro com outros juristas.

Perdigão Malheiro aborda sobre *Regras de interpretação – favor da liberdade*, onde o autor aponta que algumas regras axiomáticas, ou seja, inquestionáveis como nas questões de estado, livre ou escravo, deve-se decidir sempre em favor da liberdade. Assim, no que tange a liberdade, “muitas coisas se determinam contra o rigor do Direito” (Malheiros, 1866. p, 63). Lenine Nequete, corrobora com esse argumento de Malheiros, que em modo geral:

Sempre que estava diante de um texto legal que, aplicado literalmente, conduziria a um resultado contrário à liberdade, costumavam os magistrados mais sensíveis à injustiça do cativo a Ord. L. 4º., Tit. 11, § 4º, isto é, que em favor da liberdade muitas coisas eram outorgadas contra as regras gerais direito[...] (Nequete, 1988. p, 45).

Meira de Vasconcellos segue o raciocínio, também acresce a questão do ônus da prova da presunção de cativo da libertanda, para o juiz o embargante “não conseguiu provar a legitimidade da cativo da libertanda o que lhe incumbia fazer, diz que esse cativo se com bom fundamento posto em dúvida”.³⁴ Como já abordamos na segunda seção desse trabalho, nenhum dos agentes que esteve na cadeia da escravização de Thereza, apresentou documento legal de posse sobre ela. Não obstante a presunção de liberdade é uma faca de dois gumes, isso pode ser verificado quando Malheiros aborda que em o ônus da prova recai sobre aquele que contesta a liberdade, pois “todo homem é livre por natureza”. A ressalva é feita quando “se tal posse de estado não há, e o indivíduo tem ao contrário vivido em cativo” (Malheiros, 1866. p,177).

Thereza está nessas duas vias, pois esteve desde criança submetida as práticas costumeiras da escravidão ilegal. Cabia a ela também e seu curador provar sua condição de livre. Esse argumento pode ser verificado quando o advogado de Manuel Jacintho, Raymundo B. Leal Castello Branco aciona a questão do *cativo de longo tempo*.³⁵

Castello Branco, questiona se a liberdade do homem é natural ou civil, uma ambiguidade entre a lei natural e a lei positiva (Ibid., 1866. pp,132 -133). Para o advogado, a liberdade natural era imprescritível, porém a “a liberdade civil, é prosrita pela lei e muitas vezes, infelizmente, proscrevendo a liberdade natural”.³⁶ O autor reconhece que a liberdade é um direito natural do ser humano, fato que não deveria ser perdido. Não obstante, a

³² Certidão. Diário do Gram-Pará, 14 de julho de 1874. p, 1.

³³ Ibid.

³⁴ Ibid.

³⁵ A quem incube a prova?. Diário do Gram-Pará, 08 de abril de 1874, p 1.

³⁶ Ibid.

liberdade civil era reconhecida por lei, como também pelo Estado. Não bastava ser naturalmente livre, era preciso ser reconhecido livre.

O argumento poderia ter passado na defesa da propriedade de Thereza, onde essa ótica não era exclusiva de Castello Branco. Segundo Eduardo Spiller Pena, ao analisar o Instituto dos Advogados do Brasileiros criado em 1843, evidencia a figura do “bom advogado”. Assim, o bom advogado se diferenciava do “advogado militante”, visto como radical. Seu papel era pautar uma reflexão jurídica baseada no gradualismo da escravidão, assim sem ferir o direito da propriedade privada, a fim de conter a desordem social (Pena, 1998. pp, 31-41).

A defesa da liberdade é explícita na argumentação no advogado, principalmente na questão do cativo de longo tempo, pois revela como a escravidão poderia ser legitimada pela presunção senhorial baseada na posse. O juiz Meira de Vascellos não ignora que Thereza vivia em regime de cativo, fato não contestado. Nas palavras do juiz: “não se nega que o embargante já em 1860 possuísse a libertanda em cativo; o que se contesta é que esse cativo seja legítimo; o que se diz é que ela nasceu livre esses documentos pois provão um facto injusto, mas não o podem legitimar”.³⁷

Vemos que então que o juiz acolhe a questão da presunção de liberdade, mesmo com as ressalvas do cativo de longo tempo feitas por Malheiros (1966, p. 63) e utilizados por Castello Branco. Para o juiz, ainda que Thereza tivesse sido mantida em cativo por anos, isso não bastava para atribuir a ela a condição de escrava, assim o discurso e os documentos acionados pelo embargante e seu advogado, formavam uma evidência de *facto injusto*, a escravização ilegal da libertanda, pois para o juiz apenas eram “autênticas e capazes de fazer fé as duas certidões de batismo”, onde Thereza se apresenta “mostrando-se filha de ventre livre”.³⁸

Para o juiz, a declaração que Thereza fez, de ser filha de Manuel, vulgo jararaca merece atenção: “tal porque, dos autos consta que a Thereza ingênua e filha de um PORTUGUEZ de nome MANUEL, conhecido por MANUEL JARARACA, ao passo que não consta que a Thereza escrava tenha pae d’esto nome”.³⁹

Portanto, em sua sentença final o juiz Meira de Vasconcellos aborda que:

A presunção do cativo resulta de um facto que deve ser justo para que possa ser legítimo, ao passo que presunção da liberdade é de direito natural e, portanto, de maior valor jurídico. E deve-se sempre decidir o mais provável que for possível a liberdade ainda mesmo em caso de dúvida a liberdade deve ser garantida, esse princípio é de eterna justiça, e [...] recomendada pela jurisprudência moderna: o juiz que não o souber respeitar também não sabe compreender

³⁷ Certidão. Diário do Gram-Pará, 14 de julho de 1874. p, 1.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

sua missão será fiel intérprete da lei em sua verdade execução.⁴⁰

A análise da sentença, evidencia que o juiz Meira de Vascellos reconheceu a personalidade jurídica de Thereza Maria, assim como a presunção natural de sua de liberdade, uma vez que ela seria de origem indígena, onde a escravidão legal estaria abolida desde o período colonial. A decisão final, reforça a hierarquia jurídica, onde a escravidão dependia de legitimação do cativo, enquanto a liberdade natural possuía 'maior valor jurídico'. Tal compreensão fortalece o princípio jurídico da liberdade, mas demonstra como essa liberdade era ameaçada constantemente pelos 'costumes das terras', através da precarização da liberdade.

Conclusão

A análise da trajetória de Thereza Maria em busca de sua liberdade, evidencia as ambiguidades que marcaram a experiência da liberdade no Brasil oitocentista. As fontes sugerem que Thereza acompanhou a condição de escravizada de sua mãe até ser vendida em 1858 na freguesia da Pedreira. Sua trajetória revela a naturalização de práticas como tráfico e a exploração de crianças indígenas, fatos que se inserem em um regime de liberdade precária, a qual poderia se reproduzir de forma intergeracional.

Nesse contexto, a via judicial constituiu um instrumento fundamental de contestação da escravização ilegal. Seu caso, demonstra como indivíduos submetidos a escravização ilegal mobilizaram diferentes recursos, como a imprensa, as redes de sociabilidade e os mecanismos judiciais. Nesse âmbito, longe de representar um caso isolado, sua trajetória evidencia as tensões entre legislação, costume e prática social, que caracterizavam a precariedade no Grão-Pará do século XIX.

FONTES

Hemeroteca Digital Brasileira

Jornal do Pará (1870)

O Liberal do Pará (1869 – 1879)

Diário do Gram-Pará (1873 – 1874)

Arquivo Público do Estado do Pará

Autos de perguntas feitas a Angela Maria Correa Lobato, 20 jan. 1870. Fundo: Segurança Pública; Caixa do Ano: 1870.

Autos de perguntas feitas a Francisco de Paula Correa Lobato, 27 jan. 1870. Fundo: Segurança Pública; Caixa do Ano: 1870.

⁴⁰ Ibid.

BIBIOGRAFIA

BATISTA, Caio da Silva. Precarização e busca pela liberdade em um centro urbano de Minas Gerais do século XIX. *Sankofa*, São Paulo, v.13, n. 24, p. 51-74, nov. 2020.

BATISTA, Caio da Silva; SILVA, Dayana de Oliveira. Negócios da escravidão: a venda de indivíduos livres reduzidos ao cativo e o tráfico interno ilegal e legal de escravos em Minas Gerais no século XIX. *Revista Crítica Histórica*, Ano 12, nº 23, pp. 130–163, jul. 2021.

BEZERRA-NETO. José Maia. A vida não é só trabalho: fugas escravas na província do Grão-Pará, na época do Abolicionismo (1860 -1888). In: BEZERRA-NETO. A vida não é só trabalho: escravidão, resistência e abolicionismos no Brasil (Grão-Pará, século XIX). Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2023.

_____. Mercado, conflitos e controles sociais: aspectos da escravidão urbana em Belém (1860 - 1888). In: BEZERRA-NETO. A vida não é só trabalho: escravidão, resistência e abolicionismos no Brasil (Grão-Pará, século XIX). Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2023.

CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. Os Xerimbabos: a vida de crianças indígenas e negras em tempos de escravidão (Brasil, Amazonas: séc. XIX). *Revista Transversos*, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, p. 75–96, fev. 2014.

CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha; SAMPAIO, Patrícia Melo. Histórias de Joaquinas: mulheres, escravidão e liberdade (Brasil, Amazonas: séc. XIX). *Afro-Ásia*, nº 46, p. 97-120.

CAMPOS, Adriana Pereira. Prescrição da escravidão e a “Liberdade Oprimida” no Brasil do Oitocentos. *História*, São Paulo, v.34, n.2, p. 206-220, jul./dez. 2015.

COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. Liberdade Fraturada: as redes de coerção e o cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX). Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2022.

CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). *História Social*, Campinas, n. 19, p. 33-62, 2. sem. 2010.

DIAS PAES, Mariana Armond. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PAES, Mariana Armond Dias. Escravidão e Direito: o Estatuto Jurídico dos Escravos no Brasil Oitocentista (1860-1888) São Paulo: Alameda, 2019.

GRINBERG, Keyla. A História nos porões do arquivo judiciários. In: PINSK, Carla; LUCA, Tânia Regina de. O historiador e suas fontes. Contexto, 2009.

HENRIQUE, Márcio Couto. Uso e costume da terra: a escravidão ilegal de indígenas na Amazônia do século XIX. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 16, p. 1–22, 2024.

HENRIQUE, Márcio Couto. Escravidão ilegal e trabalho compulsório de índios na Amazônia (século XIX). In: MOREIRA, Vânia Maria Losada; DANTAS, Mariana Albuquerque; COSTA, João Paulo Peixoto; MELO, Karina Moreira Ribeiro da Silva; OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de (org.). Povos indígenas, independência e muitas histórias. 1a ed. Curitiba: CRV, 2022.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. Topoi, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul./dez. 2005.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, v. 1.1866.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. A escravização ilegal no Brasil sob as lentes da história social do trabalho e do direito. In: MAMIGONIAN, Beatriz G.; PEDROZA, Antonia M. N. (org.). Escravização ilegal no Brasil. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

_____. Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

_____. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. Almanack, Guarulhos, n. 02, p. 20-37, 2º sem. 2011.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. História Unisinos, v. 24, n. 3, p. 390-404, set./dez. 2020.

MORI, Robert. Victoria: “indígena brasileira” ou “parda”? Uma análise da ação de liberdade de uma escravizada e de seus descendentes na vila de Santo Antônio e São Sebastião de Uberaba, Minas Gerais, 1846. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 44, n. 96, 2024.

NEQUETE, Lenine. Escravos & Magistrados no Segundo Reinado: aplicação da Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. Práticas de redução ao cativeiro na infância: a reescravização e a escravização ilegal de crianças de cor (Minas Colonial). In: MAMIGONIAN, Beatriz G.; PEDROZA, Antonia M. N. (org.). Escravização ilegal no Brasil. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

PENA, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial: juriconsultos e escravidão no Brasil do século XIX. 1998. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 1998.

ROSEMBERG, André; SOUZA, Luiz Antônio Francisco de. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica. UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, p. 159-173 - dez. 2009.

RODRIGUES, Jaime. Os Traficantes de Africanos e seu "Infame Comércio" (1827-1860). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 139-155, 1995.

RIBEIRO, Aline Cristina de Sá. **Alforria condicional**: entre a escravidão e a liberdade no século XIX brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Faculdade de História, Universidade de Campinas, São Paulo, 2011.

SILVA, Claudia Márcia Dias. **A sociedade filantrópica de emancipação de escravos: emancipações escravas e as concepções emancipacionistas em Belém (1869-1874)**. 1999. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura Plena em História) – Faculdade de História, Universidade Federal do Pará, Belém, PA, 1999.